

PARECER JURÍDICO Nº70 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

Consulente: Prefeitura Municipal de Aquidabã, Sergipe.

Assunto: Parecer Jurídico conforme art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Objeto: Minuta de Edital e Ata para fornecimento parcelado de combustíveis para prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã - Sergipe.

EMENTA. PARECER JURÍDICO.

PREGÃO ELETRÔNICO.

FORNECIMENTO PARCELADO

DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE

RESTRITA AOS ASPECTOS

JURÍDICOS. CONFORMIDADE

COM AS DISPOSIÇÕES

LEGAIS.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI, e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo para fornecimento parcelado de combustíveis para prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã - Sergipe.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.





Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas, in casu o Gestor do Fundo Municipal.

Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DE MERCADO, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos serviços a serem licitados.

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital e anexos, quais sejam: Termo de Referência, justificativa, bem como os seguintes anexos:

- Autorização para abertura de processo de licitação;
- Solicitação de abertura do processo licitatório por parte da Gestora Do Fundo;
- Termo de referência assinado pela Gestora do Fundo;
- Decreto de nomeação do Ilustre pregoeiro e membros da equipe de apoio;
- Minutas e modelos.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.





Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possul esta Assessoria Jurídica externa o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juizo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO

3.1. FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e

da



elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a aquisição dos serviços supracitados, está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apolo.

3.2. DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a

Bohn



legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificouse que este atende todas as exigencias do Caput do artigo 40 da
Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o objeto,
a modalidade Pregão Eletrônico, como sendo a adotada por este
edital o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço
unitário, faz menção a legislação aplicável ao presente edital,
indica a data, horário e endereço onde será recebida a
documentação e proposta.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.





IV. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, nas minutas a mim encaminhadas, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, devendo a CPL se atentar que o artigo 1º, §1º, do Decreto 10.024/2019 não se aplicará ao presente processo licitatório apenas se a aquisição não utilizar recursos oriundos de repasses da União Federal.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 10 de dezembro de 2021.

ALVARO COELHO MAIA NETO

OAB/SE 5301